# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

### DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EUDES VITOR BEZERRA
FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

#### Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Fernanda Cristina de Oliveira Franco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Utopia. 4. Políticas Públicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -UFMA São Luís – Maranhão - Brasil www.portais.ufma.br/PortalUfma/ index.jsf

### XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS - MA

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

#### Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporanemente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvenda como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolitizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

# REFÚGIO: A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DA FRATERNIDADE

### REFUGE: THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF INTERNATIONAL COOPERATION AND FRATERNITY

Walter Gustavo da Silva Lemos <sup>1</sup> Samira dos Santos Daud

#### Resumo

O presente artigo objetiva a promoção do estudo dos princípios constitucionais da fraternidade e da cooperação, descrevendo como estes se estabelecem na Constituição brasileira, como meio de estabelecimento da proteção dos direitos sociais dos indivíduos, com visa a promoção do bem-estar, a justiça na vida em sociedade e da necessidade de auxílio entre os Estados. Assim, o estudo objetiva a realização de conexão destes princípios com o instituto de Direito Internacional humanitário do refúgio, para verificar se tais princípios acabam por promover a proteção do refugiado, dando-lhe garantias constitucionais fundamentais de proteção contra a agressão internacional.

**Palavras-chave:** Princípio da fraternidade e da cooperação internacional, Refúgio, Proteção constitucional

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to promote the study of the constitutional principles of fraternity and cooperation, describing how they are established in the Brazilian Constitution, as a means of establishing the protection of individuals' social rights, with a view to promoting well-being, Life in society and the need for aid between States. Thus, the study aims at connecting these principles with the institute of International Humanitarian Law of the refuge, to verify if such principles end up promoting the protection of the refugee, giving him fundamental constitutional guarantees of protection against the international aggression.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of brotherhood and international cooperation, Refuge, Constitutional protection

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UNESA/RJ. Professor da FARO - Faculdade de Rondônia e da FCR - Faculdade Católica de Rondônia. Email: wgustavolemos@gmail.com

#### 1. Introdução

Na Revolução Francesa, o povo francês promoveu uma luta direta contra o Estado absolutista que os governava, já que este não atendia os interesses do seu povo e dos camponeses, e buscava manter os seus próprios privilégios, da aristocracia e das classes religiosas, o que levou a rápidas transformações naquela sociedade. Como lema desta revolução, foram brandadas as palavras de liberdade, igualdade e fraternidade na busca da conquista de direitos civis, políticos e sociais por parte daqueles excluídos deste direitos, que deveriam se dar a todos sem distinção ou discriminação.

Estas palavras de ordem expressavam a busca dos oprimidos por direitos para incluílos como cidadãos naquela nova sociedade em construção, inspirados pelos ideários da razão iluminista, na descrição da limitação dos poderes do soberano e nas garantias do indivíduo frente a tais poderes, para que o Estado tivesse como norte o dever de cuidar das necessidades de seus cidadãos.

Este lema foi bastante importa para a solidificação da Constituição, dos Direitos Fundamentais e Direitos humanos, servindo de base para a descrição de normas obrigatórias para o estabelecimento da cidadania e das relações do cidadão com os poderes instituídos, embora fossem ideários de alto grau de abstração, permitiram a sua utilização na criação de uma série de normas nos países espalhados pelo mundo, contra as violações dos Estados e seus poderes absolutos, e de normas internacionais gerais garantias sociais básica ao homem.

Neste sentido, os Direitos Humanos e os fundamentais acabaram por seguir tal lema, já que primeiramente os países acabaram, nacional ou internacionalmente, estabelecendo a promoção de normas que buscavam a implementação das ideias de liberdade, por via da descrição de direitos individuais. (BOBBIO, 1992)

Posteriormente, o Direito acabou implementar os direitos fundamentais do ideário de igualdade, o que importou na necessidade de se descrever a atuação isonômica da norma, por via de direitos de participação política e de igualdade democrática dos indivíduos, que passam a ser "dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar de igual medida do processo político." (VIEIRA, 2006, p. 39)

Após a constituição destes direitos de igualdade para o cidadão, este necessitava participar da democracia estabelecida por Direito, sendo que neste momento os Estados passaram a promover a implementação de direitos de natureza fraternal, com a descrição dos direitos sociais em seus ordenamentos jurídicos. Tal tipo de implementação de direitos tem grande relação com o estabelecimento de normas internacionais sobre o tema, sendo que em 1948 foi estabelecido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que descreveu a

necessidade de universalização de direitos e a responsabilidade de todos para com o próximo, o que é um marco normativo para a consolidação da fraternidade nos ordenamentos jurídicos dos Estados. (BOBBIO, 1992)

A partir deste momento, o Direito, em grande parte do mundo, passou a descrever formas de expressar a tipificação de normas para garantir aos indivíduos, estabelecendo direitos de integração entre as pessoas, demonstrando a preocupação com os aspectos sociais de bem-estar da comunidade, de forma a promover a "sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação." (SARLET, 2010, p. 48)

Neste sentido, surgiu no campo internacional a normatização do refúgio como meio de salvaguarda de grupos que se encontram no meio de conflitos armados, dominação estrangeira, agressões generalizadas, ofensas aos Direitos Humanas ou situações que alterem drasticamente a ordem interna do Estado, de forma que estes acabam se deslocando para outros territórios e estados para fugir destas hostilidades, realizando a travessia das fronteiras em busca de proteção.

Sob tal perspectiva, este artigo tem o intuito de promover o estudo do refúgio, descrito pelo Direito Internacional humanitário, discutindo como este instituto e o seu beneficiário se adéquam a uma implementação da proteção constitucional descrita pelo princípio da fraternidade, a fim de perceber que o refúgio possui o caráter normativo de direito fundamental.

E dentro desta realidade, importante lembrar que o tema ora proposto acaba por promover a sua conexão entre o Direito Constitucional e este instituto do Direito Internacional humanitário, abordando o estudo do refúgio e a sua proteção no campo dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo que o trabalho objetiva analisar o tema proposto, em sua conexão com a ideia de fraternidade e a sua tutela de direitos coletivos e difusos, na demonstração da importante função social do instituto analisado e a necessidade de sua proteção.

Assim, o presente artigo objetiva promover a análise deste princípio da Constituição Federal e do refúgio, descrito pelo Direito Internacional humanitário e pelos Direitos Humanos, utilizando o método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento comparativo e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar tais ideias na demonstração da importância da proteção deste instituto internacional como direito fundamental.

#### 2. Refúgio e o refugiado

O refúgio "consiste, realmente, em conceder abrigo, amparo, apoio, enfim, consiste em conceder proteção àquele que foge de seu país porque lá não lhe é conferida a proteção que necessita" (BARBOSA, 2011), como é de se ver partir da sua matriz normativa internacional, que foi recepcionada pela legislação nacional, que tem como natureza a salvaguarda e a tutela de uma coletividade perseguida ou necessitando de proteção fora das suas fronteiras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 14, sustenta que toda e qualquer pessoa pode procurar e se beneficiar do instituto do refúgio, mas a norma internacional não havia estabelecido este conceito até a Convenção de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que estabeleceu as linhas aplicáveis o exercício de tal tipo de proteção, sendo que se descreveu que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ficou encarregado de averiguar a implementação deste direito e a sua execução.

O refugiado é definido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a partir do que é descrito na Convenção de 1951, em seu art. 1º, onde ficou definido refugiado como aquela pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

O refúgio, portanto, possui regras bem definidas, importando no estabelecimento de um regime jurídico que assegura os direitos dos refugiados à "proteção internacional". A partir da percepção de que refugiados são indivíduos, seres humanos, em uma situação única, singular de ofensas generalizadas contra eles e acabam por buscar o resguardo contra estas práticas agressivas, o que os leva a solicitar refúgio, já não conseguem a segurança devida em seus países de origem.

A Convenção da ONU de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, são os pilares que sustentam o regime de proteção aos refugiados de forma globalizada, mas na América, há um importante marco legal sobre o tema, que é a Declaração de Cartagena, norma realizada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) que trata deste mesma temática. Assim, esses instrumentos legais, criam uma definição universal do que seria o refugiado e asseguram os seus direitos fundamentais, enquanto inclusos na situação específica de refúgio. (SOARES, 2011)

Este refugiado busca a salvaguarda do seu direito à vida e de sua integridade se refugiando em outro Estado, que não pode devolvê-lo, já que o colocaria de volta naquela realidade de ofensas, sendo que tal prática é um direito fundamental do indivíduo, que importa na impossibilidade de sua deportação ao país de origem. Este direito tem como base o princípio geral do Direito internacional de proteção dos refugiados e dos Direitos Humanos, o do *non-refoulement* (não-devolução), que o colocaria em situação de grande possibilidade de implementação das ofensas contra este indivíduo, tais como torturas, prisões degradantes, violação contra a sua integridade física e até a possibilidade de morte. Este princípio é uma condição sem a qual não haveria a efetividade nesta proteção ao refugiado.

Desta forma, o país receptor deve abrigar o refugiado, no caso de perigo fundado da continuidade daquele no seu país de origem, o que demonstra o reconhecimento da proteção ao indivíduo com valores que fundamental à preservação do ser humano, garantindo sua dignidade.

JUBILUT (2007, p. 60) sustenta que "A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos." Desde esta proteção gerada no âmbito internacional, a Constituição brasileira foi buscar tais pensamentos para assegurar a dignidade da pessoa humana por meio do seu Artigo 1°, instituindo dessa forma o fundamento legal para a aplicação do refúgio, onde o sistema brasileiro estabelece o resguardo de um conjunto de direitos civis, entre os quais, o respeito aos direitos humanos, a concessão de asilo aos refugiados e a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros. (FREITAS, 2013)

Por esta perspectiva, é de se ver que o Direito Internacional vai descrever uma normativa para a questão, onde este é "a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção" (JUBILUT, 2007, p. 60), sendo que esta fonte vai desembocar no ordenamento jurídico brasileiro, que vai tratar o tema por via de lei que adequou os preceitos internacionais à realidade brasileira, com a Lei nº 9.474/97. Porém, há de se destacar que a só imersão deste tema acaba por fazer com que o estudo seja lançado às discussões principiológicas que permeiam esta questão e o próprio viés constitucional que a esta acaba se ligando.

Os países devem exercer tal obrigação de concessão de refúgio aos estrangeiros que se encontram nas condições que as normas internacionais e nacionais estabelecem, de forma a promover a proteção destes em seus territórios contra as ofensas promovidas, resguardando tais indivíduos enquanto as ofensas continuam.

Assim, o instituto do refúgio é implementado na tentativa de solucionar, de maneira justa e humanitária, o problema dos refugiados, contra o abalo da estrutura de determinado país ou região, gerando potenciais vítimas de perseguições e/ou ofensas generalizadas, de forma que estes têm seus direitos humanos ameaçados, sendo objeto de preocupação da comunidade internacional a necessidade de anteparo às pessoas que se encontram nesta situação.

#### 3. Da cooperação internacional

O art. 4º da Constituição Federal descreve quais são os princípios pelos quais as relações internacionais do Estado brasileiro são regidos, onde se descreve que a atuação estatal deve prezar, entre outros basilares, pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, conforme o inciso IX devidamente estipula.

A cooperação internacional importa na atuação conjunta entre as pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, não somente entre Estados, como também na realização de atuação cooperativa com os organismos internacionais e certas organizações não-estatais, sendo que tal tipo de conduta pode se dar nos mais variados campos de ações destes atores internacionais, sendo que tem o intuito de cumprir um objetivo comum, a tutela de um objeto jurídico específico ou na promoção de atividade conjunto entre tais entes.

Quando se realiza a descrição de cooperação, logo vem ao pensamento o uso da cooperação em matéria de direito processual, com a realização da homologação de sentença estrangeira, da carta rogatória e da extradição, mas este é somente um tipo de cooperação, já que este tipo de atuação conjunta entre entes internacionais pode abranger as relações econômicas, técnicas, administrativas, técnico-científicas, financeiras, culturais, humanitárias, entre outros campos de atuação.

No campo da cooperação internacional jurídica, esta pode se dar nos mais diversos ramos do direito, como exemplo a sua utilização no Direito penal, processual, tributário, previdenciário, administrativo, civil, entre outros, onde um ato será realizado em outro Estado para que se proteja os bens e valores que são caros à sociedade, a certo indivíduo ou à soberania dos Estados.

Tal necessidade imperativa dos entes internacionais de promoverem cooperação entre si se dá como reflexo da preocupação dos Estados em mitigar os efeitos negativos da globalização, o que acabou por fortalecer e aumentar o uso do instrumento da cooperação jurídica internacional, para permitir que o Estado possa cumprir os seus fundamentos básicos, principalmente na realização de atos de concretização da Justiça.

É com o escopo nos tratados e acordos realizados entre sujeitos internacionais que estas cooperações são empreendidas, já que é necessária a realização de normas internacionais vinculativos para regular os procedimentos que serão alcançados pela cooperação internacional, sendo que após consentimento exarado pelo tratado os entes vinculados possuem uma base de legalidade que os obriga à atuação conjunta.

Então, ao celebrar acordos e tratados que preveem a cooperação, os entes pactuantes reconhecem que comungam de preceitos e garantias básicas comuns, possibilitando a troca de informações, ideias, experiências e de cumprimento de atos uns pelos outros. Mas dentre estes tipos de cooperação descritas, a que nos interessa é a cooperação humanitária. Este tipo de atuação conjunta internacional é descrita por Vale como "a cooperação entre Estados pode ter finalidade humanitária, no sentido de auxiliar países ou comunidades que atravessam dificuldades de diversas naturezas, como fome, catástrofes naturais, miséria extrema." (2014)

Assim, o Estado deve atuar auxiliando outros entes internacionais ou indivíduos estrangeiros que se encontram em situação de dificuldade extrema, que importe na necessidade de auxílio para preservar a vida, as condições mínimas do seu exercício e da integridade e dignidade da pessoa humana. O Estado, então, pode neste sentido promover a recepção de pessoas no seu território

Ribeiro, versando sobre o tema de cooperação e abordando a necessidade de sua realização na forma de preservação do indivíduo e a da humanidade, descreve que a

"A cooperação pode ser vista como um ideal, guardando analogia com a evolução ocorrida nos princípios aplicáveis à proteção dos direitos humanos. A análise dos Direitos do Homem feita por NORBERTO BOBBIO assume, em determinado momento, a perspectiva de uma filosofia da história. Trata-se de colocar o sentido diante de um evento ou série de eventos, segundo uma concepção finalística e teleológica da história, como algo orientado para um fim, para um telos. Se o homem é considerado um animal teleológico, que atua em função de finalidades projetadas para o futuro, há uma problemática transposição do nível do indivíduo para o da humanidade, como um todo, permitindo que se plasme uma história que é, na formulação kantiana, não uma história cognoscitiva, mas uma história cuja função é aconselhadora, exortativa ou sugestiva. (2011, p. 211)

Os sujeitos internacionais devem atuar conjuntamente para que estabeleça o desenvolvimento nas relações internacionais e na realidade interna de cada ente, já que todos estão, por comporem a Sociedade internacional, interconectados e atuando de foram interdependente para a prevalência de uma série de direitos internacionalmente reconhecidos, principalmente os Direitos humanos e humanitários.

Assim, os sujeitos internacionais deve atuar conjuntamente, porque obrigado por normas internacionais e constitucionais – como no caso do Brasil – que versam sobre a

necessidade de práticas conjuntas no campo dos Direitos Humanos, tanto que Maliska descrever que há

uma visão "realista" do direito constitucional, centrada na assimilação das limitações do Estado Constitucional em face da comunidade internacional e da necessidade da existência harmoniosa entre os Estados, pautada em regras jurídicas garantidoras dos direitos humanos. O direito da comunidade internacional é um direito que busca a paz por meio da realização dos direitos humanos. (2006, p. 7029)

É um dever, portanto, do Estado de realizar este tipo de conduta de forma a auxiliar outro Estado ou ente da Sociedade Internacional, bem como de indivíduos que se encontram em situações de perigo, danos, ofensas que podem colocar a vida, integridade física e psíquica em risco, de forma que o Estado deve atuar promovendo a salvaguarda necessária que não ocorra nenhuma ofensa a tal sujeito. Portanto, há uma imposição normativa constitucional este agir pelo Estado brasileiro, já que o art. 4º, da Carta Magna descreve uma atuação no sentido de empreender relações internacionais que seja garantidoras dos Direitos Humanos e humanitários, a igualdade entre os sujeitos internacionais e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de forma que não é possível se tomar atitude distinta que não a de salvaguarda pelo país dos indivíduos estrangeiros que necessitarem de proteção.

Neste sentido, Pereira descreve que é obrigação do Estado promover esta atuação cooperativa, já

que o Estado deixa de centrar-se unicamente em seu ordenamento próprio e de negar as diferenças nacionais como forma de unificação, e passa a preocupar-se com o Direito Constitucional global (defensor do pluralismo, da tolerância e da aceitação do outro), sua necessária conexão e harmonização. (2009, p. 7)

O Estado, portanto, deve proceder a atuação de cooperação internacional, não somente na forma processual, mas também em outras áreas, principalmente em questões de Direitos humanos e humanitários na preservação dos indivíduos de outros povos, já que empreenderia o cumprimento do contido na Constituição, no seu art. 4º e também o constante no parágrafo segundo do art. 5º, vez que as garantias constitucionais não estão constando somente no texto daquela norma fundamental, como também em uma série de normas internacionais.

#### 4. Princípio da fraternidade

A perspectiva da fraternidade como um princípio jurídico baseia-se no fato de que, entre as formulações de todo o sistema jurídico, as mais importantes a serem consideradas são as diretrizes constitucionais, isso porque em casos concretos de aplicação das normas jurídicas são elas que imediata e concretamente são implementadas no caso real.

Para AQUINI, a fraternidade é um valor jurídico fundamental.

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional. (2008, p.138/139.)

Este valor estabelece a importância do homem, de forma consciente e vivendo em sociedade, promover relações de igualdade com o Outro, a partir de reconhecê-lo como irmãos, esta ideia faz nascer o conceito de cidadania, que deve se exerce conjuntamente com os direitos atinentes à liberdade e a igualdade, já que importa os homens "são dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros." (ONU, 1948)

Desta forma, cognoscível é que o princípio da fraternidade é aplicado e reconhecido esparsamente no mundo jurídico, sendo devidamente expresso em nosso ordenamento jurídico, que pode aplicá-lo por via da efetivação do princípio da subsidiariedade ou ainda pela ponderação dos direitos (LAZZARIN, 2015), bem como para a aplicação dos direitos inerentes à cidadania, estando intimamente ligado às questões de liberdade e igualdade dos indivíduos, inclusive dos estrangeiros.

Assim, o princípio se presta a promover a ideia da necessidade de atuação do Estado e da sociedade na promoção de políticas e direitos sociais, partindo da percepção da existência de desigualdades que importam na exigência de uma atuação social forte, com o fito de minimizar tais disparidades entre os indivíduos, não podendo ser, desta atuação, excluídos os estrangeiros. Diante disso, a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico no campo da solidariedade e das liberdades, que é confiada não somente à intervenção do Estado enquanto sujeito ativo da relação jurídica (LAZZARIN, 2015), como também da sociedade, que deve ser chamada à discussão em companhia do Estado, para a promoção de atos pelo ordenamento jurídico para a promoção de uma vida social fraterna, pautada na igualdade, liberdade e solidariedade. (SOARES, 2011)

#### Nas palavras de PIZZOLATO,

o princípio de fraternidade conjugado em sentido personalista passa pelo reconhecimento e pela valorização institucional de um tecido social rico e solidário (as comunidades), de um sistema de relações estruturado em formações sociais, na qual seja continuamente recriada a interdependência entre os sujeitos, a base mais duradoura da solidariedade. A promoção desse tecido social interdependente e (por isso) solidário permite ao Estado buscar o desenvolvimento da pessoa humana sem substituir as formações sociais intermediárias, mas ao contrário, responsabilizando-as, promovendo sua lógica participativa e inserindo-se nelas. Trata-se, portanto, de uma fraternidade que segue o modelo comunitário, de cunho ético, não baseada em improváveis convergências espontâneas de interesses individuais e egoístas, nem na transferência integral ao estado das tarefas de socorro às fraquezas. (2008, p. 126)

Assim, a fraternidade deve ser amplamente aplicada, por comprometer a sociedade a agir de forma isonômica na busca implementação de direitos e os seus deveres para todos, sendo necessária a efetivação dos Direitos Fundamentais, descritos pela ordem nacional ou internacional, pelo Estado para permitir a promoção de uma sociedade fraterna e irmanada. (AQUINI, 2008)

É de se pensar que as "relações baseadas na fraternidade, as quais, realmente, poderiam provocar mudanças substanciais nos mais diversos sistemas sociais, já que teria, como base, um conceito não excludente – a irmandade – mas uma irmandade sem hierarquia" (POZZOLI e HURTADO, 2011, p. 5), de forma que a aplicação do princípio da fraternidade teria grande importância para o direito, para que se cumpra a função social normatizante e integrativa do direito no atendimento dos interesses da sociedade.

Este princípio atua como indicador ao ordenamento jurídico de como os demais princípios devem atuar, na busca de implementar condições de, como descrito por AQUINO, BASTIANI e PELLENZ,

vida qualitativa a todos no planeta, não obstante existam as adversidades multiculturais. Nessa linha de pensamento, o caráter de universalidade das diferentes culturas é o que viabiliza a compreensão e práxis da Fraternidade em todos os lugares do mundo. Por possuir uma finalidade em si, são necessários espaços em que se realize um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de subjetividades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que se compartilha. (2015)

É um princípio ligado à consciência do compartilhamento e solidariedade entre todos os sujeitos da sociedade, na busca de se promover a interligação de indivíduos multiculturais, para o estabelecimento de uma unidade social que tenha em vista a busca equânime do bem comum para tal grupo.

BRITTO discorrendo sobre o tema, afirma a validade deste princípio na busca da diminuição da diferença entre os indivíduos de uma sociedade, quando descreve que na prática de ato "em benefício de alguém esteja inserido nele uma relação ímpar de igualdade e liberdade, pois na realidade não pode existir diferença entre os homens mas somente a busca da harmonia social entre todos." (2007, p. 98)

Assim, este princípio arquiteta a construção de um mundo de igualdade entre os indivíduos, já que existe "uma preocupação em combater as desigualdades sociais, proteger os direitos fundamentais da pessoa humana para que tenham condições de alcançar o bem-estar social." (SALMEIRÃO, 2013)

O texto constitucional chama bastante a atenção ao tratar este tema, tanto que o descreve já no seu preâmbulo, onde se descreve que a Constituição visa

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, (...).

Partindo deste conteúdo do preâmbulo da Constituição Federal brasileira, possível é a vista da existência de um valor de fraternidade expresso no texto constitucional, demonstrando que o constituinte descreveu a necessidade do Estado e da sociedade brasileira primar por uma atuação solidária e voltada a compreensão do indivíduo e a sua necessidade de igualdade e liberdade de ação social. Ao falar sobre o tema, LAZZARIN, descreve que este princípio "inspira e norteia o conjunto de normas, além de apresentar também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas. Nesse sentido foi possível constatar que, embora de forma embrionária, a jurisprudência começa a caminhar nesse sentido." (2015, p. 98)

Quanto a descrição da fraternidade como valor constitucional, a proposta acaba demonstrando que tais elementos têm o viés de ser meio de dar cumprimento direto à solidariedade entre os povos, que é um dever do Estado e da sociedade brasileira, de forma que "a pessoa humana realizará a conduta desejável que agradaria a todos tendo como base o Direito e assim, buscar a essência da sociedade fraterna que somente será alcançada através da efetivação dos Direitos Fundamentais inseridos no texto Constitucional." (SALMEIRÃO, 2013)

Assim, esta discussão acaba sendo inserida na Constituição Federal, já que a nossa norma fundamental descreve o trato destas também quando aborda as questões internacionais no seu art. 4°, bem como aduz a necessidade de que a nossa República se dê a partir de pilares da dignidade da pessoa humana, o que demonstra a preocupação do constituinte com o tema de direito internacional e a proteção do sistema internacional de direitos humanos.

A partir desta leitura conjectural, parte-se para a realização de um estudo da Constituição Federal, vê-se que o princípio da fraternidade é visto como "um princípio jurídico capaz de agir como instrumento regulador das relações entre os membros da sociedade destacando-se por sua relação igualitária entre todos promovendo uma relação horizontal na busca de efetivar os Direitos Fundamentais" (SALMEIRÃO, 2013), para demonstrar a preocupação do constituinte com a formação de uma sociedade que visa a prosperidade e da felicidade.

Desta forma, a ideia de fraternidade nos leva a preocupação com o outro, como indivíduo irmão, ao qual deve ser reconhecido todos os direitos que são reconhecidos ao

outro, sendo o caminho para que o ordenamento jurídico possa promover expressar políticas de inclusão social e aplicação de direitos fundamentais.

O princípio da fraternidade se torna muito importante para o Estado Social, mas sem negar os avanços que o Estado Liberal havia conquistado, implementando a preocupação para além do próprio indivíduo para se pensar no todo. No Brasil, a Constituição da República de 1988 faz referências expressas a fraternidade como direitos fundamentais de terceira e quarta gerações, como os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, dentre outros.

Nessa fase do constitucionalismo em que a nossa Constituição foi realizada, patente era a preocupação do direito como meio de integração comunitária, como bem esclarece BRITTO,

(...) entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade, isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. (2003, p. 216)

A partir desta realidade constitucional, a sociedade passa a vivenciar a importância de uma vida plural, sem preconceitos e discriminação, respeitando as suas diferenças, não como meio de implementação das garantias de liberdade individual, mas sim como meio de se proceder a justiça e a inclusão social.

Podemos ver esta preocupação de nossa Constituição, tanto que o Judiciário brasileiro já vem aplicando o conteúdo do presente princípio como é possível ver no voto do Ministro Gilmar Mendes, na decisão em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2/DF, proposta pelo partido político Democratas (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, sendo que o julgado parte da ideia que a fraternidade pode promover meios para solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade, em tema de liberdade e igualdade.

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

É perceptível que esta sistematização objetivou não somente resguardar a pessoa do próprio refugiado, como também promover a imposição de condutas as serem adotadas pelos sujeitos internacionais, principalmente os Estados, na proteção de tais indivíduos em decorrência da distribuição de responsabilidades, da organização planificada e da necessidade de cooperação entre estes, descritas como características basilares da Sociedade internacional a quem estão vinculados.

#### AQUINO, BASTIANI e PELLENZ descrevem que

Os enunciados normativos acerca da Fraternidade e Solidariedade não podem, nem devem, reivindicar obrigações que se exaurem nos seus limites semânticos, mas precisam alargar ações e consciências sobre a necessidade de constituir junto com o Outro novos horizontes de integração e avanço civilizacionais. A Fraternidade é um valor a ser considerado como essencial a orientar as condutas humanas porque desvela nossa humanidade escondida no Outro. É a partir da percepção, compreensão e incorporação desse valor à vida cotidiana que atitudes mais humanas poderão ser presenciadas. (2015)

#### A lição de BERNHARD liga este direito aos direitos fundamentais, onde

(...) a fraternidade está ligada aos princípios de liberdade e de igualdade, assegurados por constituições em todos os Estados Modernos. (...) a fraternidade pressupõe a liberdade individual '32 e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto o alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer – segundo o conceito de fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais. (2008 p. 61-62)

Assim, é perceptível a preocupação da Constituição Federal com a fraternidade, já que passamos a ver cada vez mais a discussão de temas de multiculturalidades e interculturalidade, de minorias e direitos relativos a grupos específicos, o que demonstra a preocupação com o propósito da fraternidade, na compreensão e construção do bem comum e na solução de várias pautas que passaram a existir em nossa sociedade

#### 5. Refúgio e a sua proteção constitucional

Há uma conexão entre refúgio e o princípio da fraternidade, já que por via deste instituto um Estado garante o bem-estar aos indivíduos que se encontram nesta situação, o que tanto que LAZZARIN descreveu que "a partir da fraternidade como princípio inspira e norteia o conjunto de normas, além de apresentar também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas" (2015, p. 99), sendo perceptível que com este valor fraternal, o refúgio ganha um aspecto importante para impor ao Estado brasileiro a necessidade de tutelar aqueles que se encontram em situação de perseguição ou fuga de ataques generalizados no seu país de origem ou em acontecimentos que alterem gravemente a ordem pública interna daquele país

(DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984), de forma a que se promova a recepção do refúgio como instituto integrado ao sistema descrito em nosso ordenamento jurídico de direitos fundamentais.

Assim, a importância desta questão para os dias de hoje se dá pelos grandes deslocamento de pessoas entre os continentes, incluindo o Brasil como país receptor destes grupos de pessoas, tudo na busca de um lugar que possa dar a proteção necessária para tais indivíduos viver, até que o Estado onde estes eram domiciliados tenha alterado as condições e ações de perseguição. Portanto, é necessário perceber que o estudo do refúgio e seus aspectos, conecta-os diretamente com os elementos constitucionais inerentes aos princípios fundamentais, precisamente os princípios de terceira geração, que são aqueles inerentes à titularidade coletiva ou difusa de direitos e os aspectos ligados a constitucionalidade do Direito Internacional para a descrição e completude do estudo do refúgio.

Também é nítida a presença da função social no elemento do refúgio que ora se pretende estudar, já que este tem como função social dar a proteção e salvaguarda aos indivíduos e grupos que sofrem as perseguições, sendo que o refúgio importa em dar aplicabilidade às questões de direitos humanos para a gerenciar o acolhimento do indivíduo pelo Estado.

#### ALARCÓN descreve que

o Direito dos refugiados aparece em perfeita sintonia com outros sistemas de proteção projetando dois aspectos: a) o referente ao conjunto de condições necessárias à obtenção da qualidade de refugiado e b) o referente ao compromisso dos poderes públicos nacionais e da ordem internacional para efetivar os direitos fundamentais e fomentar uma política de inclusão com relação aos refugiados ou de retorno pacífico aos seus lares. (2016)

Assim, o refúgio é um direito fundamental trazido em nossa ordem jurídica interna, sendo que não há a descrição específica da sua tipificação como um instituto descrito na Constituição, mas é possível de se perceber que este instituto se conecta diretamente aos princípios e elementos constitucionais que asseveram a proteção do direito social, de proteção ao outro, o que assemelha este direito ao princípio da fraternidade.

Mas não é outro o objetivo desta norma que a proteção de indivíduo que se encontra em situação de perigo de vida ou ameaça de grave de agressão contra a sua integridade física e psíquica, de forma que o Estado deve cooperar com o outro e com a Sociedade Internacional, procedendo a salvaguarda e proteção deste indivíduo das agressões que são vítimas.

É uma atuação em cumprimento dos Direitos humanos mais básicos do indivíduo, a manutenção da sua vida e de integridade física e psíquica, de forma que o ordenamento jurídico brasileiro encontra dispositivos que permite a atuação estatal neste sentido, já que é uma forma de cooperação nas relações internacionais, dando-se as devidas prevalências necessárias aos Direitos humanos.

Tal cooperação objetiva a manutenção da vida e da saúde física e psíquica destes indivíduos, garantindo que os atos de agressões, que poderiam sofrer se ficassem nos seus territórios de origem, não lhe alcançarão pela guarida do outro Estado.

Se não há a descrição direta deste direito de refúgio como norma constitucional, devemos nos lembrar que o art. 5°, § 2° da mesma norma constitucional descreve que as garantias do indivíduo não somente estão naquela Constituição, como também em outras normas e princípios nacionalmente descritos e em tratados estabelecidos pelo Estado brasileiro.

Se é um objetivo do Estado brasileiro a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária", como é esculpido no art. 3°, inciso I da Constituição Federal, não poderia ser outra a atuação nacional que a garantia do direito ao refúgio como um direito fundamental, como uma atuação cooperativa e fraterna do Estado brasileiro para com os demais entes da Sociedade Internacional e com todos os indivíduos que deste instituto necessitar.

Este confronto e a troca de ideias entre a fraternidade e a cooperação internacional, como novo preceito de conexão e justiça social, acaba por interligar diretamente ao âmbito do direito constitucional tal instituto de direito internacional, que é o refúgio, que importa na proteção do indivíduo em situação de ofensas no seu país de origem, na promoção da proteção da coletividade internacional com a salvaguarda do indivíduo que adentrar ao território nacional com a finalidade de refugiar-se.

#### Considerações finais

No estudo empreendido no presente artigo, concatenou-se o princípio da fraternidade e da cooperação internacional com o instituto do refúgio e a figura do refugiado, para demonstrar que a proteção constitucional à vida, não somente se dá para o nacional, mas também para o estrangeiro, como meio de implementação do bem-estar de todos e da justiça social como uma preocupação desta sociedade.

A necessidade da comunidade internacional proteger os refugiados, bem como definir sua condição jurídica e de fato, importa na ajuda ao próximo, ao Outro, ao ser humano, pois o indivíduo em situações como esta necessita do extremo cuidado do poder Estatal e garantia do

mínimo existencial para sobrevivência, do seu princípio base, o direito à vida, que todo ser humano deve acessar.

Se o Estado deve preservar a vida do estrangeiro que se encontra nesta situação de ofensa à sua integridade, que foge de agressões generalizadas existentes em seu Estado, dando origem a um fluxo massivo de população que atravessa a fronteira em busca de proteção, este ato se dá com o intuito de promoção de uma comunhão de consciências por via da preservação do ser humano, o que é a finalidade da fraternidade e da cooperação.

Se a fraternidade objetiva preservar o ser humano em sua dimensão individual e coletiva, na busca de uma sociedade aberta, plural e receptiva ao diálogo, e a cooperação o auxílio entre entes internacionais, vê-se claramente que se conectarmos estas ideais existentes com a descrição do instituto do refúgio, como elemento de proteção coletiva do ser humano contra as agressões que lhe empreendem, tudo na defesa da humanidade e sua multiculturalidade, vermos que tudo se interliga, por ser o refúgio uma forma de cumprimento da concepção constitucional da fraternidade e da cooperação, tudo para a promoção da proteção ao refugiado, estando este indivíduo constitucionalmente protegido pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que por via destes dois princípios, bem como outros aspectos normativos anteriormente descritos, acabam sendo efetivados em nossa realidade social.

#### Referências bibliográficas

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Direitos dos refugiados: uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais. 2016. Disponível em <a href="http://emporiododireito.com.br/tag/direito-de-refugio/">http://emporiododireito.com.br/tag/direito-de-refugio/</a>. Acessado em 03/06/2017

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In. Antônio Maria Baggio (org.). Oprincípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008. p. 138/139

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. O princípio esquecido chamado fraternidade e sua importância para o Direito, 2015. Disponível em: <a href="http://emporiododireito.com.br/o-principio-esquecido-chamado-fraternidade-e-sua-importancia-para-o-direito-por-ana-cristina-bacega-de-bastiani-mayara-pellenz-e-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/Acessado em junho de 2017.">http://emporiododireito.com.br/o-principio-esquecido-chamado-fraternidade-e-sua-importancia-para-o-direito-por-ana-cristina-bacega-de-bastiani-mayara-pellenz-e-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/Acessado em junho de 2017.</a>

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. In: Ambito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?">http://ambitojuridico.com.br/site/?</a>

n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9836&revista\_caderno=16>. Acesso em jun 2016.

BERNHARD. Agnes. Elementos do Conceito de Fraternidade e de Direito Constitucional. In. CASO, Giovani, CURY, Munir, CURY, Afife, Souza, Carlos Aurélio Mota de (Coords.). (2008), Direito e Fraternidade: Ensaios/Prática Forense. São Paulo, Ltr e Cidade Nova.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 29 e 30

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 186-2. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpf186.pdf. Acesso em: 15 maio 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em. <a href="http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaração de Cartagena.pdf?view=1">http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaração de Cartagena.pdf?view=1">http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaração de Cartagena.pdf?view=1</a>. Acessado em junho de 2017.

FREITAS, Jeane Silva de. Os desafios na proteção dos direitos humanos dos refugiados no sistema brasileiro, 2013. Disponível em: <a href="http://www.mundorama.net/2013/03/25/osdesafios-na-protecao-dos-direitos-humanos-dos-refugiados-no-sistema-brasileiro-por-jeane-silva-de-freitas/">http://www.mundorama.net/2013/03/25/osdesafios-na-protecao-dos-direitos-humanos-dos-refugiados-no-sistema-brasileiro-por-jeane-silva-de-freitas/</a> - Acessado em junho de 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015.

MALISKA, Marcos Augusto. A Cooperação Internacional para os Direitos Humanos: entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. CONPEDI, 2006. Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcos\_augusto\_maliska.pdf">http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcos\_augusto\_maliska.pdf</a>. Acessado em julho de 2017. p. 7016/7030.

MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e direito internacional dos refugiados: uma relação de complementaridade.. In: 3° ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP. Disponível em <a href="http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=MSC000000122011000300050&lng=en&nrm=abn">http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn</a>. Acessado em 08/06/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, 1951. Disponível em: <a href="http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm">http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm</a>>. Acesso em junho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em junho de 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <a href="http://www.dudh.org.br/declaracao/">http://www.dudh.org.br/declaracao/</a>. Acesso em junho de 2017.

PEREIRA, Larissa Alcântara. ÂMBITOS DE ATUAÇÃO ESTATAL EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E FEDERALISMO COOPERATIVO. Unibrasil, Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 5, 2009. p. 1-8.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

POZZOLI, Lafayette; HURTADO, André Watanabe. O princípio da fraternidade na prática jurídica. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP, v. 14, n. 27, p. 287-324, jan./jun. 2011.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Princípio da Cooperação no Direito Internacional. Texto inserto da obra coletiva intitulada: Dicionário de Princípios Jurídicos. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. Supervisão: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 211.

SALMEIRÃO, Cristiano. O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais. In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?</a> n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13090>. Acesso em jun 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 48.

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?</a> n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9430>. Acesso em jun 2017.

VIERA, Oscar Vilhena, Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 39